
MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

COMPOSTO DE:

(I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;

ELABORADO POR:

	
--	---

Feliz, RS, fevereiro de 2020.

Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.952.052/0001-50, com sede na Rodovia RS 452, Km 02, nº 3101, Bairro Bom Fim, Cidade de Feliz, RS, CEP 95770-000, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passa a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

1.2. Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com a aprovação dos credores em assembleia, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, 30% poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e 70% empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas conforme aprovação em assembleia geral de credores, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

1.3. Captação de novos recursos. A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

1.4. Reorganização societária. Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. A empresa está autorizada também a incorporar, a realizar fusão ou outra transformação societária com outra empresa com a qual forma um grupo econômico, que recentemente também ingressou em recuperação judicial, medidas estas que, sendo convenientes, serão previstas também no Plano de Recuperação Judicial de Microinox – Fundição de Precisão e Usinagem Ltda.

1.5. Providências destinadas ao reforço do Caixa. A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

2.2. Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

2.3. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial; salvo disposto de forma diferente em sua classe.

2.4. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.5. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

2.6. Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente oferecido aos credores pela empresa.

2.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

2.9. Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.10. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos trabalhistas até 20 salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano da homologação do plano pelo Juízo da recuperação judicial.

3.2. Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1. Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado fruto da alienação de: (a) 01 (um) torno CNC YCM modelo GT300A TN11; (b) 01 (um) torno CNC MAZAK modelo QTN2502 TN01; (c) 01 (um) veículo tipo ônibus, marca Mercedes Benz/Marco Polo, placas KRJ 1431, ano/modelo 1998/1999; (d) 01 (um) veículo tipo ônibus, marca Mercedes Benz/Marco Polo, placas KRJ 1432, ano/modelo 1998/1999; (e) 01 (um) veículo tipo ônibus, marca Mercedes Benz/Marco Polo, placas JZC 6418, ano/modelo 1999/1999. Prazo de pagamento de até 01 (um) ano após decisão que homologar Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Os credores com Garantia Real. Serão pagos da seguinte forma: (a) Pagamento integral sem deságio; (b) Carência de 18 meses do principal, com data de início após a homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente; (c) Pagamento de encargos de TJLP + 0,5% a.m durante o período de carência, com pagamentos mensais; (d) Pagamento do principal em 84 (oitenta e quatro), parcelas mensais e consecutivas, iniciando imediatamente após o período de carência, corrigidos pela TJLP + 0,5% a.m., desde a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente. O valor eventualmente recebido pela alienação dos bens previsto no item 1.2 (Alienação de bens e de ativos) será destinado à quitação de créditos com garantia real.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Classificação dos credores quirografários. O Plano prevê a classificação dos credores quirografários em credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); credores quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e credores quirografários operacionais parceiros. Essa classificação se deve ao fluxo de amortização das dívidas, de modo que os credores cujos créditos sejam de valor reduzido não se vejam aliçados de pagamento, caso tivessem que participar do rateio de crédito com credores detentores de créditos de valores mais expressivos, bem como se justifica pela necessidade que a recuperanda possui de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro.

5.2. Credores Quirografários Detentores de Créditos de até R\$ 5.000,00. Os credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos sem deságio, sem atualização da dívida, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.

5.3. Credores Quirografários Detentores de Créditos Superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os credores quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos: (a) 1% (um por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do primeiro ano de pagamento da dívida até o quinto ano de pagamento da dívida; (b) 2% (dois por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do sexto ano de pagamento da dívida até o décimo ano de pagamento da dívida; (c) 3% (três por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, do décimo primeiro ano de pagamento da dívida até o décimo quinto ano de pagamento da dívida; (d) 70% (setenta por cento) da dívida no décimo sexto ano de pagamento da dívida. Os percentuais incidem sobre valor da dívida, saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro de credores. A atualização da dívida será anual, pela TR, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. Os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die.

A Recuperanda fará jus aos seguintes bônus como segue:

Bônus de adimplemento: o pagamento da última parcela, até a data do seu vencimento, outorgará à recuperanda bônus de adimplemento consistente no desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela a ser paga.

Bônus de antecipação: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo quinto ano, pagamento que deverá ser realizado para todos os credores da respectiva classe e que, se consistir em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, ensejará à recuperanda bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela antecipada.

O termo inicial dos pagamentos será 36 (trinta e seis) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

5.4. Credores Quirografários Parceiros Operacionais. Os Credores Operacionais Parceiros são aqueles que mantêm relações comerciais de fornecimento ou prestação de serviço em condições de preço e prazo vantajosos para a manutenção da atividade empresarial. A manifestação de adesão pelo credor à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até quinze dias após encerramento da AGC (assembleia-geral de credores). Os credores Quirografários Parceiros Operacionais, serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento total de 120 (cento e vinte) meses, (iii) carência de 12 (doze) meses. (iv) Taxa de Juros de 3% ao ano acrescido da TR; (v) Possibilidade de aceleração dos pagamentos através de venda de ativos operacionais e não operacionais. (v) Os prazos iniciais da amortização e correção começam a partir do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

6.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos, sem deságio, sem atualização da dívida, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

7.3. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

7.4. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

7.6. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.7. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

7.8. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

8.1. Laudos. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

8.2. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Feliz, RS, fevereiro de 2020.

JOÃO CARLOS M. MIRANDA
CRC/RS 37.218

ALBERTO WALDYR SCHWINGEL
CRC/RS 71.065/O-4

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422